

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 64/2000

O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 108/2000, de 30 de Junho, que cria o Conselho Sectorial do Turismo, prevê a criação de um Observatório do Turismo, concebido por forma a ser utilizado pelo Governo, pelos turistas e pelos próprios operadores do mercado e a garantir uma articulação entre as entidades melhor vocacionadas para a recolha e para a utilização da informação.

A existência de um quadro de diagnóstico da actividade turística é decisiva para compreender, explicar e definir estratégias atempadas de reforço da sua competitividade, para obter consensos sobre os grandes problemas, constrangimentos e potencialidades do turismo português, para identificar as áreas prioritárias de intervenção e o papel a desempenhar não só pelas instituições responsáveis pelas políticas do sector como pelos próprios operadores turísticos.

A produção estatística sobre o sector do turismo em Portugal assenta num sistema completo a nível dos indicadores de base, notando-se contudo algumas carências no tocante a dados segmentados, conjunturais e previsionais. Por outro lado, nota-se uma crescente sobreposição da divulgação de dados sobre a evolução do sector do turismo, sendo evidente a coexistência de análises e perspectivas díspares, em muitos casos suportadas por elementos de grande fragilidade técnico-científica e provenientes de amostras parcelares não representativas do universo.

Importa, pois, criar um conjunto de mecanismos que viabilizem a remoção dos efeitos negativos existentes, criando-se uma estrutura que funcione como elemento catalisador.

Acresce que a Lei Orgânica do Ministério da Economia, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 222/96, de 25 de Novembro, ao fazer eco da opção por um modelo de funcionamento suportado por uma aposta clara na construção de uma parceria estratégica entre as políticas públicas e as iniciativas dos agentes económicos privados, veio impor a reorganização e reestruturação dos serviços em obediência a uma lógica de desburocratização, qualidade e competitividade.

Nesse sentido, pretende-se que o Observatório do Turismo seja um fórum de debate técnico de ideias em que participam lado a lado os agentes económicos privados e os organismos públicos, de forma a criar as condições que permitam dar resposta às modernas exigências do sector turístico, dando curso a uma estratégia de actuação concertada com as entidades representativas do sector privado, nomeadamente da hotelaria e de outras formas de alojamento turístico, dos estabelecimentos de restauração e de bebidas, das agências de viagens e turismo, do ordenamento do território e de urbanismo, dos transportes e do ambiente.

Em conformidade, é criado o Observatório do Turismo como uma estrutura susceptível de garantir o acompanhamento, a investigação, a divulgação e a análise da evolução da actividade turística, por forma a formular diagnósticos sectoriais e subsectoriais e a facilitar a actividade dos agentes económicos e a própria transparência do mercado.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprios das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, o Conselho Superior de Estatística, a Associação Nacional de Municípios Portugueses e consultadas as associações patronais e sindicais do sector com interesse e representatividade na matéria.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 108/2000, de 30 de Junho, e nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — O Observatório do Turismo é uma estrutura de projecto criada junto do Ministério da Economia, com o objectivo de promover a investigação, a recolha, a análise e a divulgação dos dados referentes à evolução da actividade turística, por forma a compreender, explicar e definir estratégias atempadas de reforço da sua competitividade.

2 — São objectivos do Observatório do Turismo:

- a) Contribuir para um melhor conhecimento da realidade do sector do turismo, que possibilite às empresas e aos decisores institucionais preparar e antecipar as suas decisões;
- b) Criar um espaço de debate técnico permanente sobre os problemas e os desafios que se colocam ao sector, no respeito pela pluralidade das suas formas organizacionais;
- c) Proceder ao acompanhamento e avaliação do impacte de medidas e programas de reconversão e modernização do sector, sem prejuízo das competências que neste domínio caibam a outras entidades.

3 — O Observatório do Turismo compreende os seguintes órgãos:

- a) O conselho coordenador;
- b) A unidade técnica executiva.

4.1 — O conselho coordenador é composto por:

- a) Um presidente, a nomear por despacho do Ministro da Economia, de entre personalidades de reconhecida competência na área do turismo;
- b) Um representante da Direcção-Geral do Turismo, que exercerá o cargo de vice-presidente;
- c) Um representante do Instituto de Financiamento e Apoio ao Turismo;
- d) Um representante do Instituto Nacional de Formação Turística;
- e) Um representante do ICEP — Investimentos, Comércio e Turismo de Portugal;
- f) Um representante do INATEL — Instituto Nacional para o Aproveitamento dos Tempos Livres dos Trabalhadores;
- g) Um representante da Região Autónoma da Madeira, a nomear pelo respectivo Governo Regional;
- h) Um representante da Região Autónoma dos Açores, a nomear pelo respectivo Governo Regional;
- i) Um representante da Associação Nacional de Municípios Portugueses;
- j) Um representante da Associação Nacional de Regiões de Turismo;
- l) Um representante do Instituto Nacional de Estatística;
- m) Dois representantes da Confederação do Turismo Português;
- n) Um representante da Federação da Indústria Hoteleira e do Alojamento Turístico de Portugal;
- o) Um representante da Federação da Restauração, Cafés, Pastelarias e Similares de Portugal;
- p) Um representante da Associação Portuguesa de Agências de Viagens e Turismo;

- q) Um representante da Associação dos Industriais de Aluguer de Automóveis sem Condutor;
- r) Um representante da Associação Portuguesa de Casinos;
- s) Um representante do Conselho Nacional da Indústria do Golf;
- t) Um representante da Federação dos Sindicatos de Hotelaria e Turismo de Portugal;
- u) Um representante do Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Hotelaria e Serviços;
- v) Um representante do Sindicato Nacional de Actividade Turística, Tradutores e Intérpretes;
- x) Um representante da DECO — Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor;
- z) O director da Unidade Técnica Executiva.

4.2 — Tendo em atenção a agenda de trabalhos das reuniões do conselho coordenador e a especial competência técnica ou interesses envolvidos na discussão de determinado assunto, poderão ser convidados para integrar os trabalhos do conselho coordenador até cinco elementos, a título individual ou em representação de entidades públicas ou privadas, especialmente convocados para o efeito pelo presidente do conselho coordenador, sem direito a voto.

5 — São atribuições do conselho coordenador:

- a) A direcção do Observatório do Turismo;
- b) A prática dos actos necessários à prossecução dos objectivos do Observatório do Turismo;
- c) A articulação da orientação global do Observatório do Turismo com o Conselho Sectorial do Turismo, nomeadamente em termos de resposta às necessidades de diagnóstico dos problemas do sector.

6 — São competências do conselho coordenador:

- a) Elaborar a proposta de orçamento, o plano de actividades e os demais instrumentos de gestão previsional, a submeter à apreciação do Ministro da Economia;
- b) Gerir o pessoal do Observatório do Turismo;
- c) Coordenar as acções a desenvolver, nomeadamente no que diga respeito à adjudicação de estudos e trabalhos a outras entidades;
- d) Desenvolver um sistema de informação para suporte às actividades do Observatório;
- e) Celebrar acordos, protocolos ou contratos com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, em actividades relacionadas com as suas atribuições.

7.1 — O presidente do conselho coordenador representa o Observatório junto de terceiros, podendo delegar no vice-presidente o exercício dessas funções nas suas ausências e impedimentos.

7.2 — O conselho coordenador reúne ordinariamente uma vez por trimestre e extraordinariamente por iniciativa do presidente, sempre que este o considere necessário, ou a solicitação de, pelo menos, um terço dos seus membros.

7.3 — Nas reuniões do conselho coordenador, o presidente será substituído nas suas ausências e impedimentos pelo vice-presidente.

7.4 — Serão lavradas actas de todas as reuniões do conselho coordenador, as quais serão assinadas por todos os membros que nelas participarem.

8 — O conselho coordenador elaborará um regulamento interno do Observatório do Turismo, no prazo de 60 dias a contar da data da entrada em vigor do presente diploma, que submeterá à aprovação do Ministério da Economia.

9 — São competências da Unidade Técnica Executiva:

- a) A análise, o cruzamento e a divulgação integrada da informação estatística sectorial produzida por várias entidades;
- b) O lançamento de operações estatísticas complementares em articulação com o Instituto Nacional de Estatística;
- c) A disponibilização dos dados informativos, estatísticos, analíticos e documentais através de publicações regulares, editadas através de uma linha gráfica coerente e uniforme;
- d) A promoção, a gestão, o acompanhamento e a realização de estudos específicos relevantes para melhorar e aprofundar o conhecimento sobre o sector do turismo;
- e) A organização e manutenção de um sistema de informação que sistematize uma base de dados sectorial;
- f) A organização e participação em seminários, encontros e sessões de debate sobre temas relevantes para o sector, nomeadamente tendo por base a informação estatística existente e os estudos promovidos pelo Observatório;
- g) A regular divulgação da informação e dos estudos sobre o sector que o Observatório venha a produzir, através de meios próprios e diversificados.

10.1 — A Unidade Técnica Executiva funcionará em Lisboa, em instalações disponibilizadas para o efeito pelo Ministério da Economia.

10.2 — A Unidade Técnica Executiva é composta por:

- a) Um director técnico, que coordena o seu funcionamento, nomeado pelo Ministro da Economia, sob proposta do presidente do conselho coordenador;
- b) Um corpo técnico e administrativo, composto por três pessoas, que apoiará o director;
- c) Unidades de observação Regional Permanente, por áreas NUT II, formalizadas através de protocolo aprovado pelo conselho coordenador e homologado pelo Ministro da Economia.

10.3 — A gestão funcional das actividades programadas será definida por protocolos entre a Unidade Técnica Executiva e as entidades que integrarão as unidades de observação regional permanente e as unidades de investigação previstas no número seguinte, os quais deverão ser aprovados pelo conselho coordenador e homologados pelo Ministro da Economia.

10.4 — A Unidade Técnica Executiva articular-se-á com unidades de investigação, nomeadamente universidades, institutos politécnicos, associações empresariais, associações de desenvolvimento regional e local, centros de estudo e regiões de turismo, nos termos a estabelecer em protocolos aprovados pelo conselho coordenador e homologados pelo Ministro da Economia.

10.5 — A composição da Unidade Técnica Executiva será fixada por despacho conjunto dos Ministros das Finanças, da Economia e da Reforma do Estado e da Administração Pública, mediante proposta do seu direc-

tor técnico, podendo os seus elementos ser nomeados em regime de comissão de serviço, requisição ou destacamento dos serviços e organismos da Administração Pública ou de empresas públicas ou privadas.

11 — Sem prejuízo do disposto no n.º 5 do número anterior, o conselho coordenador pode celebrar contratos de prestação de serviços temporários com profissionais liberais ou outros, conforme a especialidade e a natureza das tarefas a prosseguir, nos termos previstos na lei geral.

12 — Os encargos decorrentes do funcionamento do Observatório do Turismo, bem como os custos de aquisição, manutenção e conservação dos bens, equipamentos ou serviços que tenha de utilizar, são assegurados:

- a) Pelas comparticipações, dotações, transferências e subsídios provenientes do Programa Operacional do Ministério da Economia, no âmbito do III Quadro Comunitário de Apoio, os quais serão disponibilizados pelo Instituto de Financiamento e Apoio ao Turismo;
- b) Pelas comparticipações, dotações, transferências e subsídios provenientes do Instituto de Financiamento e Apoio ao Turismo, das entidades representadas no conselho coordenador ou de quaisquer outras entidades públicas ou privadas;
- c) Pelas contrapartidas pelos serviços prestados;
- d) Pelas receitas provenientes do patrocínio e venda das edições ou publicações que vier a promover ou editar;
- e) Por quaisquer outras receitas resultantes da prossecução das suas atribuições, que lhe sejam atribuídas por lei, contrato ou outro título.

13.1 — Ao presidente do conselho coordenador é atribuída a remuneração mensal correspondente a 50% do índice 100 do pessoal dirigente.

13.2 — Aos restantes membros do conselho coordenador será atribuída pela presença em cada reunião desse órgão em que estejam presentes uma importância correspondente a 10% da remuneração auferida pelo presidente.

13.3 — O director da Unidade Técnica Executiva é equiparado, para efeitos remuneratórios, a director de serviços.

13.4 — As remunerações previstas nos números anteriores serão suportadas por uma medida a criar para o efeito no Programa Operacional da Economia, as quais serão disponibilizadas pelo Instituto de Financiamento e Apoio ao Turismo.

13.5 — Aplicam-se ao disposto nos n.ºs 13.1 a 13.4 as limitações previstas na Lei n.º 49/99, de 22 de Junho.

14 — O presente diploma entra em vigor no dia imediatamente a seguir ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, de 12 de Maio de 2000. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS E DA SAÚDE

Portaria n.º 388/2000

de 30 de Junho

Por força do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 184/97, de 26 de Julho, que estabelece a disciplina jurídica a

que deve obedecer a introdução no mercado, o fabrico, a importação e exportação, a cedência, a detenção ou posse e a utilização de medicamentos veterinários, as alterações dos termos das autorizações nacionais de introdução no mercado estão sujeitas à observação de normas e procedimentos a definir por portaria conjunta dos Ministros da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e da Saúde.

Em cumprimento daquele normativo legal, e considerando as vantagens da adopção de procedimentos nacionais consentâneos e harmonizados com as normas comunitárias em vigor para as mesmas alterações, no âmbito dos processos descentralizados, a presente portaria define as regras a que ficam sujeitos os pedidos de alteração das autorizações de introdução no mercado e adopta medidas adequadas aplicáveis à análise desses pedidos.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 184/97, de 26 de Julho:

Manda o Governo, pelos Ministros da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e da Saúde, o seguinte:

1.º — 1 — A presente portaria regula o procedimento de análise dos pedidos de alteração das autorizações de introdução no mercado de medicamentos veterinários, a sua tipologia, bem como os pressupostos necessários à sua autorização.

2 — Para efeitos do número anterior, considera-se alteração de uma autorização de introdução no mercado a modificação dos termos em que a autorização foi concedida.

2.º As alterações classificam-se em:

- a) Alterações de tipo I ou alterações menores — todas as alterações descritas no anexo I da presente portaria, que desta faz parte integrante;
- b) Alterações de tipo II ou alterações maiores — quaisquer alterações não abrangidas pelos anexos I ou II da presente portaria, da qual fazem parte integrante;
- c) Alterações de valor equivalente a uma nova autorização — as alterações descritas no anexo II da presente portaria, que, por modificarem de modo substancial os termos da autorização, importam a apresentação de um novo pedido de autorização de introdução no mercado do medicamento veterinário em questão.

3.º — 1 — O pedido de alteração é dirigido ao presidente do conselho de administração do Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento (INFARMED) e deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Alteração de tipo I — documentos comprovativos da observância das condições estabelecidas no anexo I para a alteração solicitada, bem como de todos os documentos alterados em virtude do pedido;
- b) Alteração de tipo II — documentos iniciais relevantes para a alteração solicitada, dados confirmativos no que respeita à alteração pedida, todos os documentos alterados no âmbito do pedido e uma adenda ou actualização dos relatórios de peritos existentes que interessem à alteração solicitada;
- c) Alteração constante do anexo II — são aplicáveis as disposições constantes no Decreto-Lei n.º 184/97, de 26 de Julho.